



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Ref: Indicação nº 078/2025

Autor: Deputado Matheus Laiola

Relatora: Fabrícia Estrella

- PARECER -

Ementa: Projeto de Lei nº 179/2023 da Câmara dos Deputados. Dignidade Animal. Proteção da Fauna. Autoridade Parental sobre os Animais. Guarda. Convívio. Alimentos.

Palavras-chave: Família Multiespécie. Entidade Familiar. Proteção Integral de todas as formas de Família. Direito à Vida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de indicação submetida pelo Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões, Pedro Teixeira Pinos Greco, a respeito do Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Matheus Laiola, que dispõe sobre a família multiespécie como forma de entidade familiar.

O Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a família multiespécie como forma de entidade familiar e dá outras providências, possuindo os animais os direitos fundamentais e as garantias constitucionais dos seres humanos, por analogia, tais como o direito à vida, o direito à alimentação, o direito a um abrigo, o direito à saúde, o direito à limitação da jornada de esforço, o direito à justiça, etc.



Na indicação do presente Projeto de Lei o autor destaca que:

O presente Projeto de Lei guarda elevado interesse social, uma vez que muitas pessoas consideram seus animais domésticos como partes integrantes de suas famílias, reforçando o conceito de família multiespécie que vem sendo difundido na esfera social, na academia e que vem sendo levado até os Tribunais com certa frequência. Com isso, questões relacionadas ao sustento, guarda, visitação, por exemplo, de animais começam a aparecer com mais intensidade em demandas judiciais para que estas e outras temáticas ligadas aos animais em um contexto familiar sejam decididas pelo Judiciário.

Por esses motivos, mostra-se essencial que esse assunto seja examinado com vagar pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), pois os animais possuem senciência, que pode ser resumida como a capacidade desses seres terem sensações sobre o que acontece ao seu redor. Deste modo, os animais podem sentir alegria, felicidade, excitação, gratidão, saudade, fome, sede, frio, dor, medo, além deles se comunicarem dentro de suas possibilidades, e tantos outros sentimentos que não são exclusivos dos seres humanos, como poderia ser imaginado a princípio.

Nessa toada, é valioso refletirmos sobre uma visão biocêntrica do Direito Civil, do Direito das Famílias, do Direito das Sucessões e do Direito Constitucional, em forte interdisciplinaridade, para que problematizemos o ideário antropocêntrico que coloca o ser humano no centro do Direito, deixando toda e qualquer outra forma de vida em segundo ou terceiro plano. Portanto, o entendimento de que a vida independente da sua manifestação deve ser enaltecida e salvaguardada, em um ambiente ecologicamente sustentável em que todos possam ser defendidos contra agressões e ameaças à sua natureza psicofísica.



Ademais, vale ressaltar novos entendimentos sobre a natureza jurídica dos animais, sobrepujando a lógica tradicional de que esses seres seriam meros objetos de direitos, sem qualquer desejo, sem contar na classificação clássica romana de que os animais seriam categorizados como seres semoventes, sendo que tecnicamente o melhor entendimento seria compreendê-los como sujeitos de direitos e entes despersonalizados, dotados de características singulares que os fazem diferentes dos seres humanos, contudo, também distintos de um ser inanimado que não possui consciência.

Isto posto, afirma-se que a presente indicação atende na íntegra a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros que é a defesa do Estado Democrático de Direito e de seus princípios fundamentais, na garantia constitucional dos direitos dos animais enquanto seres sencientes, na forma do que dispõe o art. 225, inciso VII, da Constituição da República de 1988.

É o relatório.



II - A PROTEÇÃO INTEGRAL DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE COMO ENTIDADE FAMILIAR

A aprovação do Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a família multiespécie como entidade familiar, se justifica na medida em que o número de animais de estimação (pets) nos lares brasileiros aumenta cada vez mais, eis que estes seres sencientes criaram vínculo de afeto com os seres humanos.

Modernamente, os animais são considerados seres sencientes, ou seja, seres dotados de sentimentos e emoções, e o vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação caracteriza a chamada **Família Multiespécie**.

Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como “semoventes”, que era a regra da doutrina tradicional, e passaram a ser denominados “seres sencientes”, ou seja, seres dotados de sensações, sendo capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva, fome, sede, etc.

Contudo, na contemporaneidade, o vocábulo senciente vem sendo empregado em face dos animais domésticos, tendo em vista a possibilidade que esses seres possuem de sentir e transmitir os mais variados sentimentos. Isto posto, os animais tornam-se reconhecidos como seres dotados de sensibilidade e inteligência, capazes de sentir e retribuir os nossos sentimentos.

Nesse sentido, conforme interpretação doutrinária mais moderna, são aplicadas as regras relativas aos institutos da guarda, do convívio e dos alimentos, por analogia, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, em razão do vínculo afetivo estabelecido entre eles e os seres humanos.



Por isso mesmo que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) editou o Enunciado n. 11, segundo o qual: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

Afinal, conforme afirma Maria Ravelly Martins Soares Dias, in Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-defamilia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 31 jan. 2023, a saber:

Os animais de estimação, especialmente cachorros (mais presentes nos lares) deixaram de ser “o melhor amigo do homem” e passaram à qualidade de filho. Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos. Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que “adotam” animais de estimação, os elevando à qualidade de “filho” em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade à família por meio de descendentes. Noutro ponto, ainda vislumbram-se casais com filhos humanos e animais de estimação, ambos convivendo em condições de igualdade e tratamento.

Dessa forma, tendo em vista que as famílias dividem afeto, despesas e reponsabilidades na criação dos animais de estimação (pets) e os inserem na vida, ultrapassado se torna o entendimento de que os animais domésticos sejam considerados tão somente como bens, objetos de partilha. Então, a premissa deve ser a de que os animais de estimação (pets) são seres que possuem sentimentos e são capazes de transmiti-los.



Além disso, sabe-se que o ordenamento jurídico vigente possui normas que visam à proteção dos animais. A Constituição da República de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, dispõe sobre o amparo dos animais, a saber:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A família também recebe especial proteção do Estado conforme disposto no artigo 17, I, do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Desde os tempos remotos até a contemporaneidade, a família obteve um processo de grandes modificações, essencialmente com o advento da Constituição da República de 1988, onde um novo conceito de família foi estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, pois o artigo 226 “*caput*” aponta “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

De tal modo, nota-se que, o referido diploma legal considera a família como um pilar da sociedade, consagrando-se, ainda, a igualdade entre todos os membros do seio familiar, ressaltando-se o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, considerando-se o dinamismo da sociedade, pode-se afirmar que no sistema normativo vigente existem diversos modelos de famílias, sendo elas reconhecidas de forma expressa ou implícita no texto legal, uma vez que o rol do supracitado artigo não é taxativo, e sim meramente exemplificativo.



Nesse sentido, para Maria Berenice Dias, in Manual de Direito das Famílias, 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015: “(...) houve a repersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

O texto constitucional, inclusive, consagra alguns princípios relacionados às famílias, entre eles, o da liberdade, o da igualdade, o da solidariedade, o da proteção integral, o da afetividade e outros princípios consagrados na nossa Constituição.

Pode-se também afirmar que a **Família Multiespécie** se encontra amparada pela Constituição da República de 1988. Desta forma, os Tribunais de Justiça brasileiros passaram a dar tratamento aos animais de estimação como membros das famílias.

Portanto, a nova proposta trazida pelo Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados, consolida o chamado **Direito das Famílias Multiespécies**, organizando e disciplinando a realidade dessas novas comunidades compostas por humanos e seus animais de estimação.

Trata-se, pois, de fenômeno sociológico crescente e cada vez mais debatido nas Varas de Família dos Tribunais de Justiça brasileiros e de outros países do mundo, chegando até mesmo a discussão aos Tribunais Superiores.



Em análise do Direito Comparado, diversos países têm avançado no reconhecimento jurídico das relações entre seres humanos e animais de estimação. Na França, em 2015, o Código Civil reconheceu os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” (êtres vivants doués de sensibilité).

Além disso, Portugal, em 2017, classificou os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, sujeitos à proteção jurídica. Já na Espanha, na Alemanha e na Suíça existem legislações específicas sobre guarda de animais em separações. Finalmente, nos Estados Unidos, diversos Estados permitem que juízes considerem o bem-estar animal em disputas de custódia.

O que falta, na verdade, é legislação que regulamente a matéria, visando à aplicação justa desses novos direitos, eis que a sociedade se modifica a cada dia, alterando a sua forma de comportamento entre os homens e os animais.

Importante observar que neste novo modelo de entidade familiar, a relação entre os homens e os animais de estimação passa a se basear no vínculo jurídico de **poder familiar** dos homens para com os animais, o que atribui aos homens uma série de deveres fundamentais para com os animais.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados se faz necessária para que finalmente tenhamos a proteção integral dos direitos fundamentais das famílias multiespécies, considerando as relações de afetividade entre os homens e seus animais de estimação.



Somente assim, reconheceríamos que os animais de estimação são também considerados membros das famílias, merecendo a devida proteção legal com base no afeto, sendo, pois, a parentalidade nas famílias multiespécies a afetiva, sabendo-se que a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, os pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, teriam o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação (pets), garantindo-lhes direitos, tais como, o direito ao nome e ao sobrenome, o direito de proteção contra os maus tratos, o direito à guarda, ao convívio, aos alimentos, etc.

Finalmente, a aprovação deste Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados tornará viável a normatização das relações de afeto entre os seres humanos e os animais de estimação, garantindo a proteção integral desses seres sencientes, principalmente, a proteção integral dos cães e gatos, animais de estimação que mais ocupam as famílias multiespécies na atualidade.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos das considerações acima, esta Relatora submete o presente parecer, opinando pela aprovação do Projeto de Lei n. 179/2023 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Matheus Laiola, que reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências, possuindo os animais os direitos fundamentais e as garantias constitucionais dos seres humanos, por analogia, tais como o direito à vida, o direito à alimentação, o direito a um abrigo, o direito à saúde, o direito à limitação da jornada de esforço, o direito à destinação digna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o direito à justiça.

É o entendimento, s.m.j.

Com cordiais cumprimentos.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

FABRÍCIA ESTRELLA
Relatora